

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº372, DE 2007

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de Um Depósito Franco no Porto de Rio Grande para Cargas Transportadas por Rodovia, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006, que complementa o “Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande”, celebrado em Brasília, no dia 21 de julho de 1987.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de decreto legislativo visa a aprovar o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de Um Depósito Franco no Porto de Rio Grande para Cargas Transportadas por Rodovia, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006, que complementa o “Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande”, acordo esse celebrado em Brasília, no dia 21 de julho de 1987, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 426, de 2007 do Presidente da República.

2. Ouvida a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, em reunião realizada a 26 de setembro do corrente, opinou, por unanimidade, pela aprovação da mensagem presidencial, nos

termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora se analisa, acatando o parecer do Relator, Deputado JOÃO ALMEIDA, do qual se destaca:

“A avença internacional encaminhada tem o formato de Acordo por Troca de Notas. É, assim, composta por cópia autenticada de duas Notas Diplomáticas, uma, em português, encaminhada pelo Embaixador Celso Nunes Amorim ao seu colega paraguaio, Embaixador Ruben Ramírez Lezcano, e outra, em espanhol, encaminhada pelo chanceler paraguaio ao seu colega brasileiro, correspondências oficiais entre os dois Países Membro, representados pelos respectivos chanceleres.

Na nota paraguaia, propõe-se a ampliação da utilização do Depósito Franco do Paraguai existente no porto de Rio Grande, “tendo em conta o interesse existente em aproveitar as facilidades do referido porto para a exportação de cereais a granel de procedência e origem do Paraguai, e visto que, de acordo com o convênio em referência, a utilização do Depósito Franco está reservada nos produtos que serão transportados por via férrea, o Governo da República do Paraguai se permite propor que se autorize também o uso do mencionado Depósito Franco para os produtos indicados que sejam transportados por rodovia”.

Na Nota Brasileira, o Ministro Celso Amorim expressa a anuência brasileira ao pedido formulado.

Prevê-se, também, nos instrumentos trocados, que a sua entrada em vigor acontecerá a partir da data em que ambas as Partes comunicarem uma à outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à sua vigência, sem prejuízo de que, nesse interregno, venham a ser adotadas as medidas administrativas permitidas pelas legislações de ambos os países, para facilitar a operação do Depósito Franco nos novos termos acordados.”

3. Esclarece-se, ainda, no referido parecer, que o instrumento original foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 256, de 1987, e apreciada no bojo do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, da então Comissão de Relações Exteriores, sendo aprovado como Decreto Legislativo nº 78, de 1989, publicado no Diário do Congresso Nacional de 30.11.86, e posteriormente promulgado pelo então Presidente José Sarney, pelo Decreto nº 99.092, de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 12 do mesmo mês.

4. Ouvida a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, assim se pronunciou, na pena do Relator, Deputado PEDRO NOVAES:

A compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deve ser apreciada à luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição adequada ou não.”

Analisando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, na medida em que apenas possibilita que facilidades do Depósito Franco, já existentes no porto de Rio Grande, sejam utilizadas também para cargas transportadas via rodoviária.

Por outro lado, o texto do projeto de Decreto Legislativo estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que “Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Quanto à conveniência e oportunidade, entendemos que o Acordo é reciprocamente vantajoso, tanto do ponto de vista econômico como diplomático. As instalações do porto de Rio Grande estão em condições de atender às novas necessidades, e o aproveitamento das cargas via rodoviária permitirá melhor utilização daquele potencial, além de mais compatível com a matriz de transportes existente em nossa Região.

Dante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2007, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emenda e substitutivos**, submetidos `a Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Dispõe o **art. 49, I**, da Constituição Federal:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

3. Como se evidencia, o projeto de decreto legislativo sob crivo encontra-se em consonância com as normas constitucionais, até por que o **art. 84**, ao dispor sobre a competência **privativa** do Presidente da República, inclui, entre elas:

"VII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;"

4. Verifica-se, assim, que o projeto de decreto legislativo em apreço atende aos requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**, merecendo, apenas, quanto à **técnica legislativa**, reparo que se faz na emenda anexa.

5. Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2007, com a modificação de redação oferecida na **emenda** a este acostada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº372, DE 2007

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de Um Depósito Franco no Porto de Rio Grande para Cargas Transportadas por Rodovia, celebrado em Brasília, em 11 de setembro de 2006, que complementa o “Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande”, celebrado em Brasília, no dia 21 de julho de 1987.

EMENDA

Dá-se ao **parágrafo único** do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator